



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 21 de fevereiro de 2020.

Processo Administrativo n.º: 002/2020

Tomada de Preços n.º 001/2020

Parecer n.º 055/2020

I – Relatório

Trata-se de análise de recurso administrativo apresentado pela empresa JHR ENGENHARIA LTDA no processo n.º 002/2020, Tomada de Preços n.º 001/2020, que tem como objeto a contratação de empresa para elaboração de projetos complementares de engenharia.

A insurgência da empresa se deu por sua inabilitação, face à inabilitação motivada pelo descumprimento das exigências editalícias do subitem 5.2.4, alínea “a”, relativo à qualificação técnica. A empresa requer o recebimento do presente recurso, solicitando seja revisada e reformada a decisão, culminando em sua habilitação para participar do certame.

II – Da admissibilidade do Recurso

Recebido o referido recurso, o Setor de Licitação, através do presidente da comissão permanente de licitação, na data de 19 de fevereiro de 2020, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

A Lei 8.666/93, em seu art. 109, inciso I, alínea “b” prevê que caberá recurso dos atos da administração em um prazo de cinco dias úteis a contar da lavratura da ata nos casos de julgamento das propostas do licitante. Interposto o recurso, os demais licitantes terão o prazo de cinco dias úteis para impugná-lo, nos termos do art. 109 § 3º da referida lei. A realização da Sessão se deu no dia 03 de fevereiro de 2020. O protocolo do recurso apresentado pela empresa JHR ENGENHARIA LTDA se deu na data de 07 de fevereiro de 2020, estando, desta forma, cumprida a determinação legal. Portanto, o presente recurso foi oferecido tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebido e conhecido pela Administração. Não houve apresentação de contrarrazões.

III – Da Análise ao Recurso

Examinadas as razões do recurso, constata-se que este foi promovido pela empresa JHR ENGENHARIA LTDA, que informa que a diferença do capital social entre o contrato social e a certidão de pessoa física do CREA não está sendo exigido em edital para comprovação financeira, mas sim para qualificação técnica; que a não comprovação de registro no CREA ou CAU de responsável técnico mecânico e engenheiro eletricista se dá devido a não participação para os lotes que exigem tal comprovação; que não havia modelo exigido em edital para os atestados de capacidade técnica, bem como não havia a exigência de acervo técnico junto ao mesmo. Alega que

514
α



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

os atestados cumprem o solicitado, pois constam a informação de que “fornecemos produtos do objeto desse processo”.

Pelo exposto, se verifica que a controvérsia diz respeito ao atestado de capacidade técnica apresentado.

IV – Da Fundamentação

Regularmente publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, a pregoeira, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A exigência do atestado está prevista no item 5.2.4 do Edital.

A possibilidade da exigência está fundamentada no art. 30, inciso II cominado com o §1º, da Lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º” A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:”

A dúvida recai sobre a forma com que o atestado foi apresentado.

Observa-se que foram apresentadas declarações emitidas das empresas Sudoeste Construções Empreendimentos Ltda e P&B Incorporadora de Imóveis Ltda, as quais atestam que os produtos foram entregues dentro das condições e prazos estabelecidos, não havendo nada que desabone a empresa em relação aos produtos.

Em que pese a declaração prestada, esta não demonstra em nada que projetos de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior e em quantidade igual ou superior ao objeto foram realizadas. Desta forma, não há irregularidades na decisão tomada pela Comissão de Licitações.

Quanto às alegações trazidas pela proponente DAL FORNO & MARTINS ENGENHARIA LTDA ME, corroborada pela empresa PROJETARE ENGENHARIA LTDA ME



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

na qual alegam que engenheiro civil não possui atribuição para elaboração de projetos de climatização e iluminação pública, sendo atribuições de engenheiro eletricista e mecânico, se observa que houve decisão à respeito por parte da Comissão, que culminou na inabilitação das empresas que não apresentaram os responsáveis técnicos específicos quando exigidos. Desta forma, a manifestação perdeu seu objeto. Não obstante, a empresa sequer apresentou seu recurso, se limitando a tais alegações sem apresentar os embasamentos legais.

V – Conclusão

Considerando os princípios da administração pública, o órgão licitante deve buscar sempre a melhor proposta, de acordo com sua conveniência, sempre buscando o interesse público, não se afastando das normas por ele próprio exigidas.

No caso em tela entendo não haver razões para reforma, uma vez que a apresentação do atestado exigido não trata especificamente da forma com o qual foi realizada, mas diz respeito ao seu conteúdo, que não atende às normas editalícias, opinando pela manutenção da decisão atacada.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico

57
4



Prefeitura Municipal de Marmeleiro
Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 27 de fevereiro de 2020.

Memorando nº 021/2020 – Comissão Permanente de Licitação
Protocolo: 65.474

Recorrente: JHR ENGENHARIA LTDA

Processo Administrativo nº 002/2020 – LIC

Tomada de Preços nº 001/2020 – PMM

Assunto: Recurso Administrativo

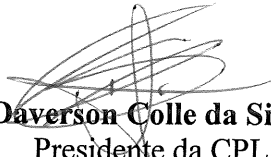
Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JHR ENGENHARIA LTDA, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, responsável pela análise da documentação de habilitação da empresa, referente Tomada de Preços nº 001/2020, cujo objeto é a contratação de empresas para elaboração de projetos complementares da Praça da Independência, Centro de Múltiplo Uso, Escola Perseverança, Unidade Básica de Saúde e Ginásio Volnei Pires.

Alega a recorrente que apresentou todos os documentos de acordo com o exigido no Edital. A mesma entende que a decisão da Comissão Permanente de Licitação não deve prosperar. A empresa alega ainda que os atestados cumprem o solicitado, pois constam a informação de que “fornecemos produtos do objeto desse processo”.

Considerando o Parecer Jurídico nº 055/2020, do qual entende não haver razões para reforma, uma vez que a apresentação do atestado exigido não trata especificamente da forma com o qual foi realizada, mas diz respeito ao seu conteúdo, que não atende as normas editalícias, opinando pela manutenção da decisão atacada. Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação mantém a decisão de manter a empresa inabilitada, esta tomada em sessão de Ata de abertura dos envelopes de documentação, fl. 508 e 509, do presente processo.

Encaminho para autoridade competente o Recurso Administrativo interposto pela empresa JHR ENGENHARIA LTDA, para análise e despacho dos questionamentos do recurso.

É o parecer.


Daverson Colle da Silva
Presidente da CPL
Portaria 6.122 de 01/10/2019